



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 2007
(nº 1.395/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Cooperação Técnica em Matéria de Saúde Animal e Sanidade Vegetal, celebrado em Havana, em 26 de setembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Cooperação Técnica em Matéria de Saúde Animal e Sanidade Vegetal, celebrado em Havana, em 26 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA
PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA EM MATERIA DE SAÚDE
ANIMAL E SANIDADE VEGETAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

Que é de interesse mútuo incrementar o intercâmbio comercial de bens agrícolas e pecuários, bem como a cooperação técnica nos aspectos fitossanitários e zoossanitários, entre os dois países;

Que os aspectos científicos, tecnológicos e normativos nas áreas de saúde animal e sanidade vegetal se revestem de especial interesse para facilitar o comércio internacional de animais, vegetais e seus produtos e subprodutos de valor econômico, e para preservar os territórios de ambos países livres de pragas e doenças;

Que o reconhecimento, a harmonização e a agilização dos requisitos e procedimentos técnicos e administrativos exigidos nas importações e exportações de bens agrícolas e pecuários facilitarão o comércio desses bens e seus produtos;

Que ambos os países subscreveram o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (SPS/OMC) e são partes da Convenção Internacional de Proteção de Fitossanária (CIPF), da Organização Internacional de Epizootia (OIE) e da Comissão do Codex Alimentarius;

Decidem celebrar o seguinte Memorando de Entendimento:

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1º

O Governo da República Federativa do Brasil por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governo da República de Cuba, por intermédio do Ministério de Agricultura, doravante denominados Entidades Executoras, comprometem-se a:

- a) detectar e dar prioridade às ações de cooperação técnica em matérias de interesse comum, com o objetivo de lograr um melhor controle das pragas das plantas ou doenças dos animais existentes e facilitar o comércio de bens agrícolas e pecuários entre os dois países;
- b) elaborar planos para prevenir a introdução e propagação, nos respectivos territórios, de pragas das plantas e doenças dos animais sujeitas aos regulamentos quarentenários, bem como harmonizar, conforme o caso, os seus limites de tolerância;
- c) promover a adoção, em seus respectivos territórios, de regras harmonizadas sobre higiene e tecnologia no que diz respeito aos controles oficiais de produtos de origem animal e vegetal;

CAPÍTULO II

Das Ações

ARTIGO 2º

A cooperação entre as Partes Contratantes se dará por meio:

- a) do intercâmbio de informação técnica-científica e de legislação sobre a situação fito e zoossanitária de cada uma das Partes Contratantes, incluindo métodos de controle de pragas e doenças, técnicas de diagnóstico, manejo e elaboração de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- b) do intercâmbio de pessoal especializado, com a finalidade de supervisionar, na origem, os procedimentos e condições fito e zoossanitárias da produção animal e vegetal;

- c) da definição de programas e tratamentos fito e zoossanitários específicos que agilizem os procedimentos de comércio de produtos agropecuários;
- d) da colaboração recíproca de caráter técnico nos aspectos de reconhecimento, diagnóstico e medidas de prevenção de riscos sanitário e fitossanitário de ocorrências no território de ambos os países.

CAPÍTULO III

Direitos e Obrigações das Partes

ARTIGO 3º

- a) Cada Parte Contratante poderá, de conformidade com este Capítulo, adotar, manter ou aplicar qualquer medida fito ou zoossanitária, ou de verificação de resíduos, para a proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, consoante as normas da Organização Mundial de Comércio (OMC). Não obstante, terá direito de fixar seus níveis de proteção, desde que com base nos princípios científicos e na análise de risco.
- b) Cabe à Parte exportadora certificar o cumprimento das exigências de importação e Parte importadora, que poderá exigir, quando considerar necessário, os certificados fitossanitários e zoossanitários acordados para fins de intercâmbio comercial de produtos agropecuários.
- c) A Parte exportadora facilitará à Parte importadora a realização de controles, inspeções ou aprovações de caráter fito e zoossanitário.
- d) As Partes Contratantes buscarão promover a criação de sistemas sanitários e fitossanitários harmonizados no tocante aos métodos de amostragem e diagnósticos utilizando metodologia de análise com finalidade fito e zoossanitária, incluindo resíduos e contaminantes, e inspeção de animais e vegetais e seus produtos, em nível de campo, processamento industrial e pontos de entrada.
- e) As Partes Contratantes estabelecerão um cronograma para as análises laboratoriais que sejam necessárias realizar nos animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, quando do trânsito de animais e vegetais entre os dois países.

- f) As Partes Contratantes buscarão oferecer facilidades para a capacitação de pessoal técnico nas instituições de ensino, pesquisa e outras entidades voltadas para sanidade agropecuária.

ARTIGO 4º

As Partes Contratantes comprometem-se a notificar-se reciprocamente:

- a) as mudanças significativas na situação zoossanitária, tais como o aparecimento ou a suspeição de doenças exóticas, conforme as listas A e B da OIE, no prazo de 24 horas;
- b) as mudanças significativas na situação fitossanitária, tais como o surgimento, a suspeição de pragas quarentenárias, no prazo de 10 dias a partir de sua verificação;
- c) os achados de importância epidemiológica com respeito a doenças e pragas não incluídas nos dois itens anteriores;
- d) as alterações nas normas fito ou zoossanitárias vigentes que afetem o intercâmbio comercial bilateral de produtos agropecuários, com um mínimo de 60 dias antes de sua entrada em vigor, permitindo, contudo, apresentação de observações pela outra Parte. As situações emergenciais estão isentas do referido prazo;

ARTIGO 5º

- a) No caso de visitas de inspeção, o país a ser visitado facilitará o acesso dos funcionários e proporcionará a assistência necessária para o cumprimento da inspeção.
- b) As Partes Contratantes buscarão executar com urgência as medidas necessárias para controlar focos ou surtos de pragas de importância quarentenária e de doenças de notificação obrigatória definidas bilateralmente.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Mista e das Entidades Executoras

ARTIGO 6º

A coordenação e supervisão da aplicação do presente Memorando de Entendimento estarão a cargo de uma Comissão Mista integrada por representantes das Entidades Executoras e de outras entidades por aquelas indicadas.

ARTIGO 7º

Cabe à Comissão Mista definir as regiões específicas onde se efetuarão os trabalhos de cooperação e os projetos a ser realizados.

ARTIGO 8º

A Comissão Mista buscará promover a participação de instituições públicas e privadas em iniciativas que favoreçam o cumprimento dos objetivos previstos neste Memorando de Entendimento.

ARTIGO 9º

Para discutir as matérias técnico-científicas, de certificação fito e zoossanitária, e demais assuntos que surjam durante a execução do presente Memorando de Entendimento, a Comissão Mista reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, em data e local acordados mutuamente. A sede do encontro será rotativa.

ARTIGO 10º

As entidades executoras se comprometem a elaborar, de maneira coordenada, um informe anual sobre o desenvolvimento e os resultados deste Memorando de Entendimento.

ARTIGO 11º

As entidades executoras responderão pela realização das iniciativas previstas. As despesas de viagem das delegações serão custeadas pelo país de origem, a menos que as Partes Contratantes decidam diferentemente.

ARTIGO 12º

As entidades executoras poderão, com base neste Memorando de Entendimento, subscrever protocolos específicos em assuntos de interesse e

que demandem maior detalhamento técnico-operacional. Todo protocolo complementar subscrito nos termos deste Artigo será amparado por este Memorando de Entendimento.

CAPÍTULO V

Duração e Alterações

ARTIGO 13º

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação em que uma Parte Contratante informar à outra do cumprimento dos requisitos legais necessários à sua entrada em vigor. Terá validade de um ano e será prorrogado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se, seis meses antes do término de um período, uma das Partes Contratantes notificar a outra, por escrito, de sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO 14º

O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado pelas Partes Contratantes, entrando as alterações em vigor na data do recebimento da Nota de resposta, a não ser que se trate de medida de emergência. Quaisquer divergências sobre sua interpretação ou execução serão resolvidas por conciliação entre as Partes, ou pela via diplomática.

ARTIGO 15º

O término do presente Memorando de Entendimento não afetará a realização de atividades de cooperação em execução nem das que tenham sido formalizadas durante a sua vigência.

Feito na cidade de Havana, em 26 de setembro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM

**MINISTRO DE ESTADO
DAS RELAÇÕES EXTERIORES**


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE CUBA

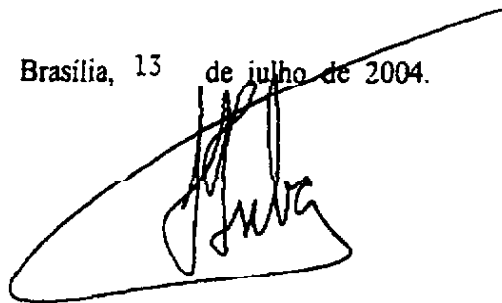
ALFREDO JORDÁN MORALES
MINISTRO DA AGRICULTURA

MENSAGEM N.º 394, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Cooperação Técnica em Matéria de Saúde Animal e Sanidade Vegetal, celebrado em Havana, em 26 de setembro de 2003.

Brasília, 13 de julho de 2004.



EM Nº 00084 ABC/DA/DCJ/DCC/ARC PAIN-BRAS-CUBA

Brasília, 31 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Cooperação Técnica em Matéria de Saúde Animal e Sanidade Vegetal, assinado em 26 de setembro de 2003, por ocasião da visita presidencial àquele país.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de detectar e dar prioridade às ações de cooperação técnica em matéria de interesse comum, tendo como objetivo: a) lograr melhor controle das pragas das plantas ou doenças dos animais existentes e facilitar o comércio de bens agrícolas e pecuários entre os dois países; b) elaborar planos para prevenir a introdução e propagação, nos respectivos territórios, de pragas das plantas e doenças dos animais sujeitos aos regulamentos quarentenários, bem como harmonizar, conforme o caso, seus limites de tolerância; e c) promover a adoção, em seus respectivos territórios, de regras harmonizadas sobre higiene e tecnologia no que diz respeito aos controles oficiais de produtos de origem animal e vegetal.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do referido Memorando de Entendimento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.